



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Emenda nº /2011

Dê-se nova redação ao art. 276, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

*Art. 276 A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem **a verossimilhança** do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.*

JUSTIFICATIVA

O artigo 276 prevê como requisitos para concessão da tutela de urgência a demonstração da plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável.

A proposta visa restaurar a redação dos arts. 273 e 461 do CPC, que condicionam o deferimento de antecipação de tutela à demonstração conjunta dos dois requisitos (verossimilhança e risco de lesão irreparável).

A concessão da tutela antecipada é uma antecipação do próprio mérito da demanda, portanto depende de uma demonstração efetiva e calcada nas provas trazidas aos autos que a alegação do autor é verossímil, ou seja, muito próxima à verdade. Não se adéqua a esse tipo de tutela apenas a plausibilidade do direito, que é mais frágil, mais fluido, não necessariamente comprovado de plano, como a verossimilhança que a jurisprudência vincula à demonstração de prova inequívoca do direito alegado.

A plausibilidade é mais condizente com os procedimentos cautelares, nos quais apenas se preserva o resultado útil da ação, sem entretanto se adiantar o próprio mérito da demanda, como ocorre na tutela antecipada prevista no atual art. 273 do CPC, e para tanto se exige mais que plausibilidade, se exige uma prova inequívoca que leva a conclusão de que as alegações das partes são verossímeis.

Também é importante reafirmar a necessidade da manutenção dos dois institutos já consagrados, quais sejam a cautelar e a tutela antecipada, eis que cada um deles confere tutelas específicas e diversas, adequadas para cada lide.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O instituto da tutela antecipada veio exatamente para regular e conferir os requisitos para as concessões das chamadas liminares satisfativas, que não são admitidas em cautelares, mas que a realidade demonstrou que em alguns casos, em especial onde há abuso do direito de defesa, eram necessárias para assegurar a efetividade e a duração razoável do processo, bem como inibir o uso do processo de forma abusiva pela parte que comprovadamente não tem razão.

Assim, a proposta ao retirar institutos consagrados, efetivos e condizentes com a realidade como a cautelar e a tutela antecipada, para inovar criando instituto novo e ainda sem definição precisa dos seus requisitos, além de representar um retrocesso, demandará grande tempo da doutrina e jurisprudência para explicitarem seus contornos e o significado dos seus requisitos, para adequá-los à realidade, o que gera desnecessária insegurança jurídica

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR